
ENTENDENDO A IGUALDADE NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO: ALGUMAS REFERÊNCIAS E REFLEXÕES

UNDERSTANDING EQUALITY IN THE CONTEMPORARY SCENARIO: SOME REFERENCES AND REFLECTIONS.

José Wilson Ferreira Lima

Promotor de Justiça no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Doutor em Direito, mestre em Direito Constitucional e especialista nas áreas de Direito Constitucional Positivado, Direito Penal Especial, Sistema de Justiça Criminal e Direito Processual Civil. É autor dos livros Limites constitucionais à produção legislativa do direito penal (2012), A efetividade do direito ao silêncio dependente da posição social e econômica do indivíduo: abordagem à luz do sistema persecutório-penal (2018), Dimensionamento e integração do sistema de cotas raciais em face do direito à educação no Brasil (2021) e A educação superior e o sistema de reservas na Índia: avanços, retrocessos, perspectivas e utopias (2024).

Resumo: O artigo aborda o princípio da igualdade no cenário contemporâneo como instrumento de promoção do nivelamento social, confrontando-o com o princípio da equidade. Destaca ainda os principais marcadores de diferenças (raça, gênero e classe social) adotados pelos ordenamentos jurídicos em nível global, e como têm sido articulados de modo a garantir a igualdade de oportunidades para todos.

Palavras-chave: igualdade; equidade; dimensões; marcadores de diferenças.

Abstract: The article approaches the principle of equality in the contemporary scenario as an instrument for promoting social leveling, confronting it with the principle of equity. It also highlights the main markers of differences (race, gender and social class) adopted by legal systems at a global level, and how they have been articulated in order to guarantee equal opportunities for all.

Keywords: equality; equity; dimensions; difference markers.

Sumário: Introdução. 1 Principais referências sobre igualdade e democracia. 2 A igualdade pensada a partir da desigualdade. 3 Abordagem aos principais marcadores de diferenças. 3.1 Raça. 3.2 Gênero. 3.3 Classe social. 4 Conclusão. Referências.

Submissão: 09/07/2023

Aceite: 04/08/2024

INTRODUÇÃO

O que é igualdade? Acresce-se a essa pergunta, que é de emprego recorrente, a seguinte reflexão: “Todo mundo que eu conheço acredita em uma religião. Todas as religiões que conheço pregam a igualdade. Então, por que há desigualdade no mundo?” (National Council of Educational Research and Training-NCERT, 2006, p. 32). Que fique claro já nessa introdução: a discussão aqui não será de ordem religiosa e as perguntas de abertura têm razão provocativa. E, como a pretensão de desenvolver o tema da igualdade no cenário contemporâneo tem caráter eminentemente didático, as referidas perguntas ajustam-se ao enfoque desejado, que busca contextualizar a igualdade segundo suas diferentes dimensões, entre as quais as principais são a política, a jurídica, a econômica e a social. Desse modo, para dissertar sobre igualdade, será preciso incursionar na seara das desigualdades e de suas múltiplas formas.

Igualdade é, preliminarmente, um ideal, um objetivo, e como tal seu enfrentamento e estudo não devem se limitar à esfera privada dos indivíduos, na medida em que os Estados modernos

têm sinalizado sua preocupação com esse tema, especialmente mediante a edição de atos normativos com o propósito de positivação, conferindo à igualdade o status de norma jurídica. É assim que tem sido feito na ordem jurídico-política atual em nível global. Nessa medida, o governo indiano, por intermédio de um conselho nacional atuante na área educacional (*National Council of Educational Research and Training*), estabeleceu que a igualdade é um poderoso ideal moral e político, que inspirou e tem guiado a sociedade humana durante muitos séculos, estando implícito em todas as fés e religiões, que proclamam que todos os seres humanos são a criação de Deus. Como ideal político, o conceito de igualdade invoca a ideia de que todos os seres humanos têm o mesmo valor, independentemente de sua cor, gênero, raça ou nacionalidade. Esse conselho tem sustentado que os seres humanos merecem igual consideração e respeito devido à sua humanidade comum, sendo essa a noção de humanidade implícita nos chamados direitos humanos universais (NCERT, 2006, p. 32).

É verdade que foram muitas as tentativas para se definir a igualdade, porém os inúmeros esforços realizados levaram a múltiplas perspectivas que, apesar de não permitirem o estabelecimento de um conceito aceito pela maioria dos pesquisadores desse tema, ao menos possibilitaram a formação e o desenvolvimento de ideias orientadoras sobre como pensar a igualdade não por um viés meramente matemático, mas como formas ou tipos de diferenças: “não há igualdade entre coisas de gêneros distintos, senão sob o aspecto numérico, ou para

comparação de peso e volume, cor ou outras características isoladas” (Barros, 2009, p. 24).

Decerto, não há uniformidade, mas há meios de se construir um pensamento orientador quanto à noção sobre igualdade. Logo, a partir da pesquisa doutrinária, do experimentalismo e da observação, é possível compreender, mais facilmente, os meandros da igualdade segundo as inúmeras diferenças-formas que a norteiam na vasta seara social, política, jurídica, econômica, sociológica, etc. Mas, apesar de as religiões também terem se valido da igualdade, tomando-a como a base de seus discursos de doutrinação, a questão da igualdade, segundo o viés das religiões e crenças, não será objeto de exame neste ensaio.

Como ponto de partida, a Constituição Federal brasileira (1988), embora não tenha conceituado igualdade, empregou esse termo, em seu texto principal, catorze vezes, assumindo sentidos diferentes apesar da unicidade da palavra. Com isso, sua aplicação multifacetada variou, semanticamente, ao longo do texto constitucional como: a) norma jurídica; b) valor; c) princípio; d) tratamento e e) elemento quantificador. No preâmbulo, a igualdade foi empregada com o sentido de um dos valores supremos da sociedade brasileira, autodeclarada fraterna, pluralista e sem preconceitos. Como princípio, foi equiparada a outros elementos que qualificam a República frente as suas relações no âmbito internacional (art. 4º, v). Como referência numérica, a igualdade está expressa no art. 43, § 2º, I. E, como forma de tratamento, está evidenciada no art. 7º, XXXIV, art. 37, XXI, art. 167-C, art.

206, I, e art. 227, § 3º, IV. Todavia, em quaisquer desses modais, a igualdade é, inexoravelmente, norma jurídica posta como desafio ou objetivo a ser alcançado (Brasil, 1988).

Além dos variados aspectos normativos e doutrinários que envolvem esse tema, o fato é que a igualdade deve também ser pensada segundo a óptica geográfica, das origens dos povos, de suas tradições e, em especial, de seus valores que transcendem alguns simples esquemas normativos. Existe, sem dúvida, uma ética muito particular inafastável da igualdade como tema de pesquisa e de sua aplicação na seara das ciências sociais. Nos exemplos acima, o legislador constituinte não se aventurou em estabelecer um conceito para igualdade, tendo deixado a cargo dos intérpretes, conforme as circunstâncias, a tarefa de adequar o emprego do termo segundo o viés de aplicação variável e, às vezes, até cumulativo entre o social, político, jurídico, sociológico, econômico, etc.

Ante a grandeza e a importância do tema igualdade, o objetivo de desenvolver o presente ensaio tem a ver com a busca de novas orientações a partir das construções teóricas de maior abrangência, que possam servir de subsídio à atividade acadêmica e profissional, visando à correta e mais adequada aplicação doutrinária no âmbito nacional, partindo da consideração de que a própria acepção do termo igualdade pode ter aplicação em variados campos a ele subjacentes, como o do gênero, da raça, da educação, do mercado de trabalho, da saúde, etc. Trata-se, portanto, de uma oportunidade de revisão teórica para possível readequação

e sistematização, visando sua melhor e mais adequada aplicação prática. Diante desse quadro de múltiplas variáveis, não se deve esperar a obtenção de um conceito, perfeito e acabado, mas antes a possibilidade de melhor compreender a igualdade, apesar das possíveis vertentes em que ela possa se apresentar. Ademais, é intuitivo que haverá concordâncias e dissonâncias, mas, ainda que seja assim, um resultado que favoreça a compreensão sob múltiplos aspectos é melhor que a busca de um simples conceito, que, às vezes, possa ser circunstancial e até aparentemente consistente.

1 PRINCIPAIS REFERÊNCIAS SOBRE IGUALDADE E DEMOCRACIA

Por que a igualdade deve ser considerada importante? Ou, mais precisamente, por que a igualdade é importante no ambiente democrático? Partindo da ordem democrática, pode-se dizer que sem igualdade não há democracia, isto porque a democracia se esforça, em princípio, para conciliar a autodeterminação dos indivíduos frente ao Estado, o que significa e exige que se considere cada indivíduo como ser autônomo e autodeterminado. Todo indivíduo é igual nesse aspecto. Logo, se o Estado trata os indivíduos de maneira desigual, permitindo que alguns tenham maior liberdade de participação no discurso público do que outros, o Estado se torna heterônomo, e, por isso, perde sua reivindicação de legitimidade democrática em relação aos demais indivíduos. Consequentemente, cada cidadão, em uma democracia, tem o direito de ser tratado como igual no que diz respeito às formas de conduta que constituem a sua participação democrática autônoma.

Essa perspectiva da igualdade é formal (Post, 2006, p. 28-29). Todavia, na dimensão da igualdade democrática, consagrou-se o princípio da participação, segundo o qual todos os indivíduos devem ter direitos iguais de acesso aos cargos eletivos e aos postos de autoridade (Rawls, 2008, p. 278). Isso já seria, intrinsecamente, razão suficiente para justificar a igualdade, revelando sua importância. Mas, que fique claro: o direito de igual participação política não garante que as pessoas participem igualmente. A natureza desse direito é relevante para a determinação de quão perto alguém pode chegar da igualdade real na voz política. Se alguém quisesse, por exemplo, por meio das leis, garantir uma participação realmente igualitária, isso exigiria, além de um direito igual e permissivo de participação, que houvesse um teto e um piso legal sobre a quantidade de atividades nas quais os indivíduos poderiam se envolver. Com isso, a quantidade de atividade para cada participante seria limitada como no caso do voto, onde cada eleitor tem direito a um (Verba, 2006, p. 510). Assim sendo, se diz que a democracia está ligada à ideia mais abstrata e multifacetada que é a própria igualdade (Edmundson, 2022, p. 55). E, obviamente, como desdobramento da relação entre democracia e igualdade, a primeira tem sido justificada com base na necessidade de se concretizar uma visão mais ampla da segunda, em uma sociedade cujos membros se relacionem entre si como iguais, e não como ocupantes de diferentes níveis hierárquicos.

Com essa visão, os igualitaristas têm argumentado que parte da justificação da democracia deve ser encontrada no valor social

básico, que se refere ao ideal de uma sociedade na qual as pessoas se relacionem umas com as outras como iguais, em oposição à noção de inferioridade ou superioridade social (Ingham, 2022, p. 689-690). Em acréscimo, quase todos os filósofos morais e políticos modernos afirmam que cada pessoa tem status moral igual. Eles se concentram nos relacionamentos reais das pessoas, que devem ser estruturados de forma a reconhecer a igualdade moral. E as pessoas devem estar dispostas a tratar as outras com quem se relacionam como iguais, também. Então, como os igualitaristas sociais se concentram nos relacionamentos, eles apoiam as políticas econômicas igualitárias (Flenigan, 2022, p. 2).

Ainda nesse campo, para tratar da igualdade no ambiente da democracia, Giebler e Merkel (2016, p. 598) desenvolveram a ideia de um medidor que denominaram *Democracy Barometer*. Em seus estudos, esse medidor ofereceu informações sobre a liberdade e a igualdade ao longo do tempo e em relação a vários países. Com isso, eles delimitaram a igualdade como igualdade política, excluindo de sua abrangência as desigualdades socioeconômicas, e sustentaram a ideia de que todos os cidadãos devem ter igual acesso ao poder político, de fato e de direito. Estabeleceram, ainda, que a igualdade política visa a igual formulação, consideração e inclusão de todas as preferências dos cidadãos, de modo que a participação inclusiva, a representação e a transparência são necessárias para que atinjam esse objetivo. Mas, se no aspecto argumentativo-político pode-se dizer que democracia não tem preço, não se pode, entretanto, olvidar que ela tem um elevado

custo operacional, a exemplo das campanhas eleitorais cujo financiamento é uma questão debatida e regular, e constitui um dos grandes desafios para todas as democracias atuais (Leterme, 2016, p. 2). Portanto, sob esse viés, é inquestionável o custo real para se estabelecer igualdade com base no fator democrático.

Ampliando o alcance desse debate, sabe-se que as possíveis explicações por detrás da relação entre democracia e igualdade de gênero são variadas. Para alguns, a visão mais proeminente é a de que os sistemas democráticos tendem a fortalecer a igualdade de gênero por meio do aumento do espaço cívico para o ativismo das mulheres, expandindo o envolvimento delas no processo político por meio do voto e/ou diminuindo as restrições arbitrárias contra a representação política a que elas estão expostas. Para outros, inverte-se o vínculo, assumindo-se a igualdade de gênero como um motor da democratização por meio do aumento do empoderamento econômico e político por um setor mais amplo da sociedade. Há, ainda, outra argumentação no sentido de que o fator explicativo mais importante dessa relação é a modernização, a qual impulsiona mudanças no cenário cultural e promove valores liberais progressistas, incluindo a democracia e a igualdade de gênero (Piccone, 2017, p. 3).

É manifesto que a igualdade política consiste, basicamente, na visão estritamente agregativa de uma pessoa a um voto, onde um voto é um peso, ou na visão da democracia deliberativa, em que todos tenham igual acesso ao fórum deliberativo. A democracia, assim definida, é uma questão de soberania popular

ou da capacidade de respostas aos desejos expressos pelo povo mediante o exercício do voto. Esse é o conteúdo essencial da ideia de igualdade política, e, por isso, alguns discursos propõem incluí-la na definição de democracia (Saunders, 2010, p. 150).

Sob outra perspectiva de análise, isto é, em face de uma relação do tipo objetivo-numérica, qualquer justificação plausível da democracia estatística deve basear-se na justiça e na igualdade. Daí, a igualdade política, de tratar as pessoas como iguais na distribuição do poder político, significa torná-las iguais em seu poder político, o que somente pode ser alcançado segundo a regra da maioria estatística (Dworkin, 1990, p. 331-332). Diante desse cenário, percebe-se que a igualdade (política, democrática, de gênero, social, etc.) exige a compreensão e aceitação de que todos, indivíduos e Estado, estão necessariamente sujeitos a limitações de maior ou menor grau conforme a natureza do direito em disputa e da circunstância de que as pessoas podem ser, e são, iguais ou desiguais de muitas maneiras diferentes, até porque cabe a cada uma definir, por exemplo, o que atende aos seus interesses e, portanto, o que lhe confere bem-estar (*Welfare*). Sob esse olhar, a igualdade pode ser definida não apenas em relação aos indivíduos considerados isoladamente, como também pela variedade de agrupamentos humanos, podendo se referir ainda aos diferentes tipos de relacionamentos que esses grupos mantêm entre si.

Desse modo, considerando a igualdade como um aspecto da vida social, que reclama permanente proteção, e que a democracia surge como consequência do exercício da própria igualdade,

talvez a garantia de acesso às oportunidades sociais, comunitárias e públicas, em geral, a exemplo da educação e do mercado de trabalho, seja o mais importante objetivo das democracias atuantes na atualidade, o que não depende ou não se subordina a nenhuma orientação política, especificamente. Sob esse aspecto, basta considerar que a sociedade é uma representação de perfis ou conjuntos de oportunidades: a literatura reporta-se a isso como tratamento de modelos econômicos de igualdade de oportunidades (Ferreira; Peragine, 2015, p. 7), ideia diretamente relacionada aos aumentos recentes da desigualdade de riqueza e renda em todo o mundo, fator que tem levantado preocupações sobre se um sistema baseado na igualdade de oportunidades e na igualdade perante a lei pode sobreviver em uma sociedade altamente desigual (Acemoglu; Wolitzky, 2018, p. 25).

Além da pertinência quanto a essa preocupação, ainda cabe incluir a ponderação de que a igualdade de recursos não é suficiente para garantir a igualdade de oportunidades, circunstância que impõe sérias reflexões, principalmente ao se tratar de campos específicos de atuação das políticas públicas como é o caso da educação (Levinson; Geron, 2022, p. 3). E isso conduz a uma importante distinção entre igualdade e equidade, uma vez que a regra da igualdade, tradicionalmente referida na literatura, é a igualdade objetiva, ao passo que a regra da equidade, também chamada de regra das contribuições, é tratada como igualdade relativa (Cook; Hegtvedt, 1983, p. 220).

2 A IGUALDADE PENSADA A PARTIR DA DESIGUALDADE

Em linhas gerais, pode-se conceber a igualdade no duplo aspecto, ou seja, igualdade formal (perante a lei ou legal) e a substantiva (de oportunidades ou resultados). Esse duplo alinhamento é tratado como igualdade jurídica, que corresponde ou é definida como igualdade nos direitos fundamentais (Moraes, 2016, p. 45). Nos dias atuais, a tendência global tem sido a busca pela igualdade de oportunidades (Gonçalves, 2010, p. 124).

Essa perspectiva está associada, mais diretamente, aos conceitos de desigualdades horizontais e verticais. Diz-se que são horizontais as desigualdades que existem entre grupos étnicos e outros grupos populacionais e são verticais as desigualdades entre indivíduos ou famílias, mas que não estejam relacionadas às distinções baseadas em grupos. Sobre esse ponto, chama a atenção o fato de que alguns estudos têm demonstrado que, enquanto as desigualdades ditas horizontais estão associadas ao maior risco de conflito social violento, as desigualdades verticais extremas, a exemplo das desigualdades extremas de renda, geram sérios riscos de desestabilizarem os sistemas políticos, econômicos e sociais.

A partir desse referencial simplificado, surge outra perspectiva de abordagem que é a da equidade, a qual pode ser entendida no duplo sentido: primeiro, como tratamento justo a todos os grupos populacionais da sociedade, e, segundo, como ajustes na distribuição dos custos, benefícios e oportunidades. Esses sentidos atribuídos à equidade se sobrepõem ao conceito

de igualdade, com o qual não se confunde, pois que não são idênticos. De um lado, enquanto o conceito de equidade tem foco útil na justiça, de outro lado, o conceito de igualdade tem foco especial na proteção legal (aspecto formal), particularmente em relação aos grupos que são discriminados, dando origem à perspectiva da igualdade de gênero e da igualdade racial, que são obrigações juridicamente vinculativas e institucionalizadas na maioria dos sistemas jurídicos internacionais contemporâneos (United Nations, 2017, p. 32).

Para Roldán (2018, p. 4), a equidade, ou o tratamento uniforme de casos semelhantes, fornece requisitos para um processo participativo justo. Diz-se, portanto, que a equidade é a qualidade de ser imparcial ou justo, mas, para que o tratamento seja justo, algumas questões sobre desigualdade precisam ser levadas em consideração para que as diferentes necessidades e exigências dos indivíduos possam ser atendidas. Por exemplo, uma abordagem equitativa na educação é aquela que identifica e leva em consideração as diferenças na distribuição justa de tempo e recursos e na avaliação imparcial dos resultados. Assim, em termos equitativos, o sucesso educacional deve ser um objetivo inclusivo e, desse modo, a equidade, por ser um aspecto da justiça social, deve valorizar e priorizar o respeito ao reconhecimento e à reparação da discriminação. Isso tem fundamento no reconhecimento das relações de poder desiguais e dos obstáculos em relação aos avanços dos grupos marginalizados inseridos nas relações sociais, que impedem ou dificultam a conquista da

justiça social. É por isso que se diz que a obtenção da igualdade formal, ou perante a lei, é insuficiente, exigindo-se medidas especiais para promover os grupos marginalizados e transformar as práticas sociais, como condições para se alcançar a justiça social. Nesse passo, a igualdade de oportunidades (de resultados ou substantiva), tem o sentido de tratar as pessoas de forma justa, sem preconceito ou discriminação, o que implica que todos tenham o direito às mesmas oportunidades (independentemente da raça, gênero, orientação sexual, religião/crença, deficiência, idade, circunstâncias pessoais ou qualquer outro fundamento), como as de acesso à educação, ao emprego, à saúde e ao bem-estar social, para citar alguns exemplos (Mälzer *et al*, 2009, p. 73).

A propósito da educação tomada como exemplo no tópico anterior, como objetivo inclusivo equitativo, Baker *et al* (2006, p. 15) destacaram que os setores formais e obrigatórios da educação desempenham um papel importante na sociedade e estão abertos ao escrutínio e à remodelação democrática. Entretanto, atualmente, as escolas reforçam, de forma paradoxal, as desigualdades em todas as dimensões, e, ao mesmo tempo, têm o potencial de contribuir para uma sociedade mais igualitária.

Nesse aspecto, Zupanc (2023, p. 47) advertiu que é preciso considerar que um sistema educacional, para ser mais justo do que outro, deve privilegiar os interesses educativos dos indivíduos que têm, por diversas razões, menos oportunidades de sucesso em suas vidas. Não apenas sob o enfoque das relações individuais, dos grupos ou das sociedades, mas, atualmente, a igualdade e a

necessidade de tratamentos equitativos têm despertado interesses no âmbito das comunidades internacionais, especialmente sob a óptica dos direitos humanos e da realização do desenvolvimento das nações. Nesse plano, os princípios do direito internacional e, especificamente, do direito internacional dos direitos humanos, permitiram, em um nível formal e retórico, a constituição da ação afirmativa como meio para favorecer os Estados historicamente desfavorecidos e recuperar sua força anterior por meio de maior igualdade, não discriminação e acesso aos recursos globais. Com isso, é seguro dizer que a igualdade e a não discriminação foram amplamente adotadas como normas legais nos níveis internacional e interno, e carregam um enorme potencial para sustentar vários movimentos com o objetivo de corrigir as desigualdades sociais e econômicas, mediante a distribuição justa dos benefícios para o desenvolvimento local ou regional (equidade relativa no produto interno bruto) (Atuguba, 2013, p. 110).

De qualquer modo, é preciso considerar que há um amplo espaço discursivo entre a igualdade, no seu aspecto formal, e a equidade, enquanto pretensão de justiça no ambiente democrático, especialmente frente à vasta gama de desigualdades. Daí, surgiram inúmeras considerações, algumas coincidentes, outras concorrentes, sobre a realização, por exemplo, da igualdade política e de oportunidades.

Ali (2022, p. 2-3) teorizou que a igualdade de oportunidades tem desempenhado um papel fundamental que explica por que ela é central no debate igualitário, mas que não surpreende que

também os que acreditam que a desigualdade econômica não seja um problema de justiça apelem exatamente para a noção de igualdade de oportunidades. Isso explica porque muitos estudiosos não igualitários defendem que as desigualdades distributivas devem refletir apenas o mérito e o esforço individual e, portanto, a igualdade de oportunidades parece ser o princípio ideal, ou mesmo o único, da distribuição econômica em uma sociedade liberal.

Verba (2006, p. 531-532) partiu da compreensão de que a igualdade política pode significar muitas coisas, desde o direito à igual participação até o tratamento igual de todos pelo Estado, e citou, exemplificando, que os direitos políticos iguais estão razoavelmente bem estabelecidos nos Estados Unidos, embora, às vezes, não sejam aplicados igualmente. Argumentou, ainda, que o tratamento igual para todos não é sempre possível, uma vez que os indivíduos e os grupos têm necessidades e preferências diferentes e as políticas que às vezes favorecem alguns são às vezes menos favoráveis a outros. Para ele, a abordagem da justiça, como voz igualitária, concentrou-se basicamente na igualdade política entre os indivíduos e grupos, tendo foco na capacidade de expressarem suas necessidades e preferências políticas.

Flew (1982, p. 22-23), por sua vez, ponderou que um dos ideais de igualdade é a chamada igualdade de oportunidades, embora uma descrição muito melhor dessa igualdade seria a de competição justa e aberta por oportunidades escassas. Para ele, essa realidade ficou bem caracterizada com o advento da Revolução Francesa, no ano de 1789, com a expressão *la carrière ouverte*

aux talents (a carreira aberta ao talento), entendendo-se que para a maioria dos revolucionários esse preceito deveria ser aplicado principalmente, se não exclusivamente, aos cargos públicos. Essa maioria entendia que as escassas oportunidades, como as de comandar exércitos, tornar-se servidor público, ou qualquer outra, fossem concedidas a título de premiação aos vencedores em uma competição justa e aberta, ou seja, em uma competição em que ninguém fosse excluído por motivos irrelevantes e que os organizadores tratassem os competidores como iguais e sem preconceito partidário.

Spicker (2006, p. 91) empregou uma abordagem mais individualista para a igualdade, e argumentou que ela é, necessariamente, um conceito social, embora se identifique mais diretamente com o individualismo liberal. Para ele, isso é a aceitação de uma visão limitada da igualdade, equivalente à igualdade perante a lei, à igualdade de oportunidades na educação e à igualdade de tratamento no trabalho. A essa altura, convém delimitar que a igualdade legal, também referida como igualdade perante a lei ou simplesmente formal, consiste no princípio de que cada indivíduo deve ser tratado igualmente pela lei, ao que se convencionou chamar de princípio da isonomia, segundo qual todos estão sujeitos às mesmas leis, de acordo com as regras do devido processo. Por isso, quando alguns setores da sociedade têm menos direitos do que outros, a violência e a discriminação se legitimam. Nesse contexto, a igualdade perante a lei aqui tratada advém do entendimento aristotélico de que os iguais devem ser

tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados de forma desigual, a fim de se alcançar a verdadeira sociedade igualitária (Chaudhary, 2018, p. 4-5).

Nessa direção, a igualdade, em qualquer de suas vertentes, passou a ser abordada em associação com a equidade, dando surgimento a um novo conceito ou ideia: o da ação afirmativa. Nos Estados Unidos, por exemplo, a ação afirmativa ou discriminação positiva, com relação à igualdade de oportunidades, começou a receber atenção no início dos anos de 1960. Surgia naquele momento, o movimento pelos direitos civis, que não se manteve inerte e se desenvolveu frente às realidades do racismo arraigado e sistêmico, que se tornava mais óbvio para todos os americanos, empregadores, universidades e outras instituições, os quais começaram a procurar outras maneiras de aumentar as oportunidades para os indivíduos integrantes dos grupos minoritários, que haviam sido prejudicados por uma história de leis e políticas racistas (Osborne, 2021, p. 55).

Zejnuni (2014, p. 1.276), após explorar a questão da justiça social como fator crucial à realização da igualdade social, concluiu que o princípio da igualdade de oportunidades ou chances é o ponto de partida e um dos pilares do Estado liberal, no qual muitas pessoas competem entre si para alcançar um único objetivo, que, não raras vezes, somente pode ser alcançado por um dos concorrentes. Esse princípio foi ampliado, em grande parte, devido ao predomínio de uma concepção global conflituosa da sociedade, segundo a qual a vida social é uma grande corrida para

poucos resultados. Por isso, é preciso considerar o fato de que a igualdade na partida deve ser aplicada a todos os membros do grupo social sem qualquer distinção, como religião, raça, sexo, classe, etc. Consequentemente, o Estado deve proporcionar aos cidadãos oportunidades iguais, removendo os obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento de uma personalidade, independente de fatores culturais ou profissionais, e deve garantir a todos as mesmas condições iniciais, intervindo sempre que alguém estiver exposto a alguma desvantagem social ou cultural. Atualmente, a igualdade de oportunidades tem respaldo em todos os países avançados, entendendo-se que há mérito inquestionável em se conciliar igualdade de justiça com eficiência. Atente-se que na teoria de Rawls, igualdade e eficiência competem como valores morais de uma estrutura social básica (Estlund, 2000, p. 151). Para tanto, por esse entendimento, de acordo com o próprio Rawls, “a sociedade deve distribuir seus meios de satisfação, direitos e deveres, oportunidades e privilégios, e as diversas formas de riqueza, de modo a alcançar esse máximo, se for possível” (Rawls, 2008, p. 31).

Atualmente, o objetivo de tratamento igualitário e, mais recentemente, o de tratamento equitativo, tem representado um grande esforço para aqueles que defendem, por exemplo, a igualdade de oportunidades. No passado mais distante, Platão havia negado que os homens fossem iguais, na medida em que eram dotados de talentos e virtudes desiguais, e, por isso, era injusto tratá-los como iguais. Para ele, os homens são naturalmente

desiguais, uns são superiores em força, ou em inteligência, ou em capacidade, e outros são inferiores. Há uma desigualdade natural que os distingue (Barbosa, 2004, p. 147).

Na atualidade, não obstante a enormidade dos conhecimentos acumulados e da rica formulação de teorias, há desacordo sobre o significado de equidade entre o público em geral, filósofos, teóricos políticos e economistas, embora todos incluam essa palavra em seus respectivos vocabulários. Há, também, quem negue que isso tenha qualquer relevância para as políticas públicas e outros, ainda mais extremos, que neguem que isso tenha qualquer significado útil (Culyer, 2001, p. 275). Mas, quando se fala em esforço para o estabelecimento da igualdade entre os indivíduos em todas as sociedades, a palavra esforço não tem sido empregada apenas retoricamente, sendo fato constatado que a igualdade tem sido garantida, formalmente, pelos ordenamentos jurídicos dos países em nível global. Ou seja, o conhecido princípio da igualdade, como direito fundamental do homem, se acha reconhecido e consagrado nos ordenamentos político-jurídicos dos povos cultos. Mas, concretamente, tudo isso não passa de garantia formal. Para se ter um referencial exemplificativo, dados consistentes foram apurados na esfera de 47 países, tendo sido constatado que no ano de 1850 havia apenas 20% dos cidadãos adultos com direito ao exercício do voto, sendo que esse grupo era composto, basicamente, por uma reduzida elite de proprietários de terras, formada por homens brancos, exclusivamente. Na atualidade, esse percentual é de 100% (referência ao ano 2000) e já não há marcas restritivas como

raça, cor, sexo entre outros marcadores de diferenças. Mas, apesar disso, ainda que os indivíduos possam ser politicamente iguais no direito, como o são, isso não corresponde, necessariamente, que disponham da igualdade política de fato (Beramendi; Besley; Levi, 2022, p. 2).

3 ABORDAGEM AOS PRINCIPAIS MARCADORES DE DIFERENÇAS

A par dessas considerações, é inquestionável que o tema igualdade envolve uma gama razoável de elementos periféricos indispensáveis à sua compreensão conceitual. Se apenas o fator econômico fosse tomado como referencial para se entender a igualdade, abstraindo-se de qualquer outro, poder-se-ia pensar a igualdade pelo prisma da desigualdade econômica no nível global e, segundo esse viés analítico, haveria de se buscar a melhor e a mais correta compreensão sobre, por exemplo, renda e desigualdade de riqueza individual, renda e desigualdade de riqueza global, variação da renda entre as diferentes regiões, com e sem a influência geográfica, distribuição geográfica da renda e como isso afeta os padrões individuais de riqueza e, por conseguinte, o nivelamento ou desnivelamento das pessoas, o impacto decorrente dos processos redistributivos e a associação disso com a concentração das riquezas.

A igualdade e suas associações inevitáveis (como com a desigualdade, equidade, economia, saúde, educação, políticas públicas, etc.) têm sido sistematicamente objetos de enfrentamentos

acadêmicos e políticos, e também pelas organizações de abrangências internacionais, entendendo-se, como no caso da ordem econômica, que a desigualdade nesse setor é generalizada, até certo ponto inevitável, e está sempre no centro dos debates sobre como as sociedades modernas devem se organizar. A inesperada e recente crise gerada pelo coronavírus ilustrou isso claramente, evidenciando como a crise decorrente impulsionou o fechamento de grandes setores da economia e privou muitos indivíduos de seus meios de subsistência. Forçou, ainda, que muitos países estabelecessem sistemas compensatórios de apoio à renda, os quais foram implantados rapidamente e demonstraram o grande poder das sociedades, por meio de seus governos, para aliviar a desigualdade e evitar catástrofes sociais e políticas de maior envergadura. Esses acontecimentos evidenciaram, entretanto, as formas como as economias distribuíram os rendimentos que geraram entre as populações nacionais em todo o mundo, o que suscitou alguns importantes questionamentos, tais como: i) o crescimento econômico tem sido distribuído de forma justa? (noção de equidade); ii) as redes de segurança sociais são amplas e fortes o suficiente? (noção de adequação e eficiência); iii) os países de baixa renda estão alcançando os mais ricos? (noção de desenvolvimento) e iv) as desigualdades raciais e as de gênero estão caindo? (noção de raça e gênero). Diante desse cenário, pondera-se, aditivamente, se em todo o mundo as pessoas têm opiniões claras e bem definidas, mesmo que às vezes contraditórias, sobre o que constitui desigualdade aceitável e inaceitável e o que deve

ser feito a respeito disso? (Chancel *et al*, 2022, p. 22). Em outras palavras, e de forma abreviada, é o mesmo que perguntar se as pessoas sabem o que é a igualdade.

Na linha do que já foi exposto, pensar na igualdade exige se faça uma imersão reflexiva no campo dos principais elementos ou fatores que constituem as desigualdades ou os traços marcantes das diferenças a que estão sujeitos os indivíduos, as sociedades e mesmo as nações. É intuitivo que o atual interesse pela diferença tenha surgido, primeiramente, devido a sua importância nas recentes reivindicações de reconhecimento e, segundo, devido à crença de que, como conceito, pode iluminar a diversidade social, especialmente no que diz respeito à raça, ao gênero e à classe. Por isso, os debates têm enfatizado a importância, mesmo que apenas simbólica, do papel das ideias e dos valores na construção das relações sociais e da diversidade social. Nesse debate, duas variáveis estão presentes: i) a cultura, que é central na produção de relações materiais de diferença e de desigualdade, e ii) a própria diferença.

Focando apenas nas diferenças, convém se faça um breve exame sobre os seus principais marcadores no contexto global atual, que são a raça, o gênero e a classe social.

3.1 Raça

Raça é uma construção social, que se fundamenta no poder, com o qual os indivíduos que ocupam posições de autoridade política, econômica e social criaram e recriaram categorias de diferenças e atribuíram significado e valor com base nessas

categorias para manter e naturalizar o próprio domínio. O conceito de raça, como meio de categorizar as pessoas de acordo com características físicas superficiais, é uma invenção relativamente recente, que moldou a história do Ocidente. O conceito de raça é unanimemente considerado pelos antropólogos como um dispositivo classificatório que fornece uma estrutura zoológica dentro da qual os vários grupos da humanidade podem ser organizados e por meio do qual os estudos dos processos evolutivos podem ser facilitados. Em seu sentido antropológico, a palavra raça deveria ser reservada aos grupos da humanidade que possuíssem diferenças físicas bem desenvolvidas e principalmente hereditárias de outros grupos. Entretanto, muitas populações podem ser assim classificadas, mas, devido à complexidade da história humana, também existem muitas populações que não podem ser facilmente enquadradas em uma classificação racial (UNESCO, 1952, p. 11). Nessa vertente, embora o consenso intelectual, acadêmico e especializado moderno seja o de que a concepção biológica moderna de raça é falsa, as respostas sobre o que raça significa e se raça existe ou não, são diferentes. Enquanto os biólogos contemporâneos tentaram reviver a raça biológica por meio do uso de vários conceitos populacionais, os construcionistas sociais argumentaram que o fracasso da concepção biológica moderna de raça mostra que ela é um tipo social (Msimang, 2019, p. 4). De qualquer modo, há ainda referências intermediárias, como as sustentadas pelos defensores do conceito de raça que reconhecem que as classificações raciais podem ser usadas para discriminar

as pessoas, mas, como tais classificações refletem certos fatos da biologia humana, elas também podem ser usadas de forma justa para servir a fins benignos (Cartmill, 1998, p. 652).

De acordo com Mayr (2002, p. 93), os fatos biológicos podem ajudar a que as pessoas se lembrem o quão novo é o conceito político de igualdade e, quando se observa as espécies sociais dos animais, descobre-se que sempre há uma ordem hierárquica. Pode haver um macho alfa ou uma fêmea alfa, mas todos os outros indivíduos do grupo caem em algum lugar abaixo deles na ordem de classificação. Desse modo, tal como acontece com a palavra *raça*, igualdade passou a significar coisas diferentes para pessoas diferentes. Por exemplo, em uma perspectiva mais pragmática e concreta, e não apenas retórica ou filosófica, *raça* e *igualdade* são temas inseparáveis.

Agora, reflita sobre a seguinte proposição: a Constituição de um país dá aos seus cidadãos o direito de se reunir pacificamente para solicitar ao governo a reparação de seus direitos¹. Mas a sociedade é racialmente dividida, e, quando grupos de cidadãos brancos se reúnem, suas manifestações não são perturbadas. Porém, quando grupos de cidadãos negros se reúnem, a polícia sempre os interrompe, ostensivamente, no interesse da ordem pública (Waldron, 1991, p. 1.350). Concretamente, apesar das

1 No caso brasileiro: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (art. 5º, XVI, da Constituição Federal, 1988).

variações e perspectivas conceituais observáveis, biológicas e antropológicas, retóricas ou filosóficas, a raça ganhou foro positivado no ordenamento jurídico brasileiro como um marcador de diferença (Brasil, 1988, art. 3º, IV), (Brasil, 2010, art. 1º).

3.2 Gênero

A igualdade de gênero assumiu o sentido de que mulheres e homens tenham condições, tratamentos e oportunidades iguais para realizar todo o seu potencial, direitos e dignidade, e também para contribuir com o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, e dele se beneficiar. Sob esse enfoque, a igualdade de gênero corresponde à igualdade de valorização pelas sociedades das semelhanças e diferenças existentes entre homens e mulheres e dos papéis que eles desempenham. Essa igualdade baseia-se na circunstância de que mulheres e homens são parceiros plenos em casa, na comunidade e na sociedade, mas isso não significa que eles se tornarão iguais. Significa que os direitos, as responsabilidades e as oportunidades afetos às mulheres e aos homens não dependerão de que eles tenham nascido machos ou fêmeas. A igualdade de gênero implica que os interesses, as necessidades e as prioridades de homens e mulheres devem ser considerados reconhecendo-se a diversidade dos diferentes grupos e que todos os seres humanos são livres para desenvolver suas habilidades pessoais e fazer suas próprias escolhas sem as limitações impostas por estereótipos e preconceitos sobre os papéis de gênero. A igualdade de gênero é uma questão de direitos humanos considerada pré-condição e

indicador do desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas. Por conseguinte, a equidade de gênero corresponde, como desdobramento da própria igualdade, ao processo de ser justo com homens e mulheres, principalmente no que se refere à igualdade de resultados. Para tal propósito, a equidade de gênero pode envolver o emprego de medidas especiais temporárias para compensar preconceitos ou discriminações históricas ou sistêmicas. Refere-se ao tratamento diferenciado que é justo e aborda positivamente um preconceito ou desvantagem devido aos papéis ou às normas de gênero ou diferenças entre os sexos. A equidade garante que mulheres e homens tenham chances iguais, não apenas no ponto de partida, mas também na linha de chegada, e equivale ao tratamento justo de ambos os sexos, que leva em consideração as diferentes necessidades dos homens e das mulheres, as barreiras culturais e a discriminação específica suportada por seus grupos (UNICEF, 2017, p. 3).

A igualdade entre homens e mulheres foi oficialmente reconhecida como um objetivo global pela comunidade mundial na *Charter of the United Nations* no ano de 1945, e, posteriormente, foi confirmada em vários tratados, convenções e acordos, com destaque para a *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* (1981) e a *Beijing Platform for Action* (1995), endossada pelos Estados-membros da *United Nations Organization* (UNO) durante a *Fourth World Conference on Women: Equality, Development and Peace*, realizada no ano de 1995. Essa plataforma reconheceu a igualdade de gênero como direito humano e uma

questão central para o desenvolvimento. A evidência empírica acumulada demonstrou a centralidade da igualdade de gênero para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza. Há evidências de que os Estados que não promoveram a igualdade entre homens e mulheres experimentaram um crescimento econômico mais lento e a pobreza se manteve mais persistente em suas populações do que naquelas que promovem a referida igualdade (EIGE, 2013, p. 6). Exemplificando, no Brasil, tendo em vista a linha consagrada pelo ordenamento jurídico em vigor para concretizar a igualdade de gênero na esfera da política, criou-se um mecanismo normativo específico voltado para minimizar os efeitos da discriminação suportada pelo grupo das candidatas ao sistema eleitoral, tornando obrigatória a reserva de não menos de 30% dos recursos públicos para as campanhas eleitorais destinada às candidaturas femininas incidentes sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário (§§ 7º e 8º, do art. 17, da Constituição Federal) (Brasil, 1988).

3.3 Classe social

A classe social pode se referir a várias coisas. Pode se referir, por exemplo, à classe trabalhadora, que tomou forma a partir da noção de classe média, impulsionada pela reforma legislativa aprovada na Inglaterra no ano de 1832, prometendo incluir no parlamento a classe trabalhadora que, até então, era reservada apenas à elite latifundiária (Lopez, 2022, p. 1). Para os tempos atuais, há muito mais que apenas considerar uma classe,

como a trabalhadora, como participante do parlamento. Hoje, na realidade, as relações das classes geralmente determinam tanto as oportunidades de vida individuais quanto o funcionamento das instituições sociais, constituindo-se, portanto, em um sistema de relação de interesses individuais, coletivos e também do Estado (Jakopovich, 2014, p. 2).

A literatura especializa reconhece várias acepções à palavra classe, como: i) classe se referindo a formas ou grupos do tipo religião, etnia, gênero, ocupação etc., podendo ainda ter dimensões econômicas, mas cuja definição não está centrada em termos econômicos; ii) classe contrastada com outras formas pelas quais as pessoas são objetivamente localizadas dentro das estruturas sociais, como, por exemplo, pelo status de sua cidadania, poder ou sujeição às formas institucionalizadas de discriminação; iii) classe com o sentido de determinantes das chances de vida de uma pessoa, a exemplo de sua localização geográfica e das discriminações caracterizadas em razão da raça, gênero, ou mesmo de algumas dotações genéticas; iv) classe e status contrastados como formas distintas de desigualdade, como a econômica, mediante as quais as chances individuais são moldadas, e v) classe que não é simplesmente definida em termos de relações sociais e recursos econômicos, mas como figura centrada em um projeto político de mudança social emancipatória (Wright, 2003, p. 1-3).

Importa destacar o papel que o poder econômico tem na definição das classes sociais, no sentido de que a posição econômica de algumas pessoas, como os capitalistas, lhes dá

poder sobre a vida e as atividades de outras pessoas, como os trabalhadores, entendendo-se que, na medida em que o poder é parcialmente delegado pelos capitalistas a grupos específicos de trabalhadores, para exercerem sua autoridade em seu nome, há a possibilidade de se conceber uma nova classe social formada por trabalhadores que exercem autoridade (delegada) sobre outros trabalhadores, sendo remunerados por isto e gerando, devido a essa circunstância, contradições dentro das relações classistas (Bustillo Llorente; Esteve Mora, 2022, p. 8).

Inferre-se dessas referências, que o conceito de classe social é crucial para a análise da sociedade e do comportamento humano e, especialmente, para as possíveis explicações sobre a existência e escalada da pobreza. A classe social exerce um papel proeminente na teoria política e sociológica, e também na discussão sobre ocorrências políticas e sociais. Diante de sua amplitude e variabilidade, a classe social é reconhecida como um dos fatores de estratificação mais complexo, até mais que a idade ou o gênero, e o mais representativo das várias formas de exposição à condição econômica, ao poder, ao status social e à cultura. De certo modo, referir-se, por exemplo, à classe trabalhadora, como variável de classe social, pode representar um subterfúgio, uma manobra ou eufemismo, pois se consegue com esse mecanismo permitir que os integrantes da classe trabalhadora escapem do reconhecimento de inferioridade. Explica-se: tratar uma classe como trabalhadora gera a associação à ideia de que há outras classes que não trabalham e

não são produtivas, as quais, devido a isso, em sentido analítico, seriam consideradas inferiores (Townsend, 1979, p. 369).

Além dessas considerações, e apesar de não haver consenso, os sociólogos consideram que, geralmente, a classe e a ocupação laboral ocupam essencialmente o mesmo terreno teórico (Wright, 1980, p. 177) e, ainda dentro dessa construção, assume-se que uma mesma classe social pode estar sujeita a adotar diferentes comportamentos e ações coletivas ao longo da sua existência (Aguiar, 2012, p. 9). Diante da variabilidade conceitual, mas buscando um centro comum de abordagem, enquanto os franceses emprestaram à classe o sentido de grupos baseados em desigualdades, como classe dominante, classe burguesa ou classe trabalhadora, os ingleses referiam-se à classe trabalhadora (*Working Class*), por exemplo, de modo a designar os trabalhadores pobres em suas diversas categorias profissionais. Mas, de qualquer modo, a classe, como categoria conceitual, designa firmemente uma relação pautada em critérios hierárquicos, hereditários e de solidariedade (Mattos, 2007, p. 34).

De acordo com a modelagem normativo-constitucional brasileira, alguns casos de classes foram inseridos e sutilmente diferenciados na Constituição Federal, sendo especialmente referenciados no plano da renda e, portanto, na perspectiva econômica. Foram tratados como grupos de baixa renda, o equivalente a pessoas pobres, subalternizadas, etc. Nesse plano normativo, destacam-se, a título exemplificativo, as classes: i) dos brasileiros em situação de vulnerabilidade social com

direito a uma renda básica familiar (art. 6º, parágrafo único); ii) dos trabalhadores de baixa renda com direito ao salário-família (art. 7º, XII); iii) dos dependentes beneficiários de pensão por morte, quando esta for sua única fonte de renda, que poderão receber tratamento diferenciado (art. 40, § 7º); iv) das regiões consideradas de baixa renda, que em razão disso terão prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis, sujeitas a secas periódicas (art. 43, IV); v) dos dependentes dos segurados de baixa renda com direito ao salário-família e auxílio reclusão (art. 201, IV), e vi) dos trabalhadores de baixa renda e pessoas sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da própria residência, pertencentes às famílias de baixa renda, com direito à inclusão previdenciária com alíquotas diferenciadas (art. 201, § 12).

4 CONCLUSÃO

Em resposta à pergunta de abertura, pode-se assumir, resumida e objetivamente, que igualdade é tanto um conceito descritivo quanto um conceito normativo. É descritivo quando for considerado que há uma relação adjetiva entre entidades que são idênticas em algum aspecto específico, com a ressalva que duas entidades não podem ser idênticas em todos os aspectos, pois então não seriam duas entidades, mas a mesma entidade. A igualdade pode ser de quantidade ou de qualidade, e pode ser relativa a coisas, pessoas ou entidades sociais, como instituições, grupos

etc. Como conceito normativo, a igualdade traduz ou corresponde à noção de haver algum respeito especial (valor) de que todos os seres humanos são de fato iguais, exigindo um tratamento especial, que pode significar a garantia de tratamento idêntico, ou pode significar tratamento diferenciado, porém necessário para restaurá-los ou ajudá-los a alcançar ou realizar um estado fático específico (Capaldi, 2001, p. 1).

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que, por mais objetivo que se apresente um conceito para a igualdade, ele ainda assim será minimamente abrangente quanto às possíveis perspectivas discursivas que o tema envolve, devendo ainda ser observada a questão da equidade que, na maioria das possibilidades de formulações teóricas e argumentativas, se expõe frente à própria igualdade, diante da pretensão e da necessidade de tratamento justo. Assim, não importa o quanto as normas de um sistema jurídico favoreçam à positivação da igualdade como um projeto político, espalhando e expandido inúmeros tratados de nível internacional, textos constitucionais e tantas outras leis internas que a regulamentem, pois, se não se dispuser de atos concretos que materializem a igualdade com equidade, em algum momento a ineficácia dessas normas é o que se tornará evidente. A experiência revelada com o tempo tem demonstrado a sistemática e persistente competição social, assim como os incontáveis desafios, difíceis e necessários.

O que este estudo demonstrou é que a Constituição brasileira contém, de modo não muito diferente dos textos constitucionais

e tratados internacionais, um aparato de normas que, apesar de literalmente estarem alicerçadas no princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, resguardam as diferenças, que são destacadas sob a forma de marcadores de diferenças. Esses marcadores, variados que são, abrangem elementos distintivos das pessoas, dos grupos sociais e mesmos da própria sociedade, fazendo com que raça, gênero, classe social, origem nacional ou estrangeira, religião, etc., tenham se tornado cada vez mais presentes e operantes no cenário público e privado, com os quais são reivindicadas sistematicamente a concessão de benefícios como meio ou critério de promover o nivelamento dos indivíduos ou de seus grupos em situação de atraso ou desfavorecimento social. Frente a essa realidade, emprega-se, atualmente, o termo “empoderamento”.

Esses marcadores de diferenças têm sido o instrumental por intermédio do qual os indivíduos passaram a ter acesso a concessões ou benefícios que lhes propiciem alguma vantagem, ou, em outros termos, lhes garantam o nivelamento desde um ponto de partida e, em alguns casos, também até a linha de chegada. A igualdade de oportunidades é, portanto, um *Plus* ou um acréscimo que sucede ao reconhecimento da igualdade formal (igualdade perante a lei), consubstanciando o que se convencionou chamar de tratamento equitativo ou justo (*Fair*). É por isso que, apesar de a Constituição brasileira dispor, expressamente, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (igualdade formal, art. 5º, *caput*), ou que o Estado promoverá o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), foi possível que o Supremo Tribunal Federal: i) quanto à raça, proclamasse a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas pelas universidades (Cf. RE 597.285² e ADPF 186³), ii) quanto ao gênero, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015, equiparasse o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (de acordo como o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, ao menos 30%), ao mínimo dos recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e fixasse que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo dos recursos globais do partido destinados às campanhas seja alocado na mesma proporção (Cf. ADI 5617/DF⁴), e iii) quanto à classe social, declarasse que o procedimento da diferença de classes, tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde,

2 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>.

3 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>.

4 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>.

violando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Cf. RE 581.488⁵).

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; WOLITZKY, Alexander. A theory of equality before the law. *National Bureau of Economic Research*, Cambridge, MA, paper n. 24681, p. 1-50, Jun. 2018. Disponível em: <<https://economics.mit.edu/sites/default/files/2022-09/A%20Theory%20of%20Equality%20Before%20the%20Law.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

AGUIAR, João Valente. A classe social como processo: o conceito de formação da classe trabalhadora. *Configurações Revista de Sociologia*, v. 5, n. 6, p. 1-23, Fev. 2012 (ed. Eletrônica). Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/pdf/375>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

ALI, Nunzio. Fair equality of opportunity and the place for individual merit in a liberal democratic society. *Journal of the Brazilian Political Science Association*, v. 16, n. 1, p. 1-26. 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bpsr/a/FLsGgTJKYSRWZZ5wKf4zTSc/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

ATUGUBA, Raymond A. Equality, non-discrimination and fair distribution of the benefits of development. *Realizing the Right to Development*, United Nations, p. 109-116, Dec. 2013. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/>

5 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10624184>.

Documents/Issues/Development/RTDBook/PartIIChapter7.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BAKER, John *et al.* Equality: putting the theory into action. *Res Public Journal of Moral, Legal and Political Philosophy*, v. 12, n. 4, p. 1-25, Dec. 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/SaraCantillon/publication/225413583_Equality_Putting_the_Theory_into_Action/links/0deec5208e58509cdc000000/Equality-Putting-theTheoryinto-Action.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BARBOSA, Cristiane Aparecida. A desigualdade nos clássicos políticos: de Platão a Rousseau. *Educação e Filosofia*, v. 18, n. 35/36, p. 145-163, jan./dez. 2004. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/download/589/533/1965>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BARROS, Airton Florentino. Igualdade. In: Livianu, R (Coord.) *Justiça, Cidadania e Democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, 238p. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BERAMENDI, Pablo; BESLEY, Timothy; LEVI, Margaret. Political equality: what is it and why does it matter? *IFS Deaton Review of Inequalities*, article n. 16, p. 1-49, Feb. 2022. Disponível em: <<https://ifs.org.uk/inequality/wp-content/uploads/2022/01/Political-Equality-What-is-it-updated.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 maio 2023.

_____. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BUSTILLO LLORENTE, Rafael Muñoz de; ESTEVE MORA, Fernando. Social classes in economic analysis: a brief historical account. *European Commission: JRC Working Paper Series*, p. 1-43, 2022. Disponível em: <<https://joint-research-centre.ec.europa.eu/system/files/2022-03/JRC127236.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

CAPALDI, Nicholas. The meaning of equality. *Hoover Institution Library & Archives*, Stanford University, California, p. 1-33, 2001. Disponível em: <https://www.hoover.org/sites/default/files/uploads/documents/0817928626_1.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2023.

CARTMILL, Matt. The status of the race concept in physical anthropology. *American Anthropologist*, v. 100, n. 3, p. 651-660, Sept. 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/51492134/The_Status_of_the_Race_Concept_in_Physical_Anthropology>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CHANCEL, Lucas *et al.* World inequality report 2022. *World Inequality Lab.*, United Nations Development Programme,

236p., 2022. Disponível em: <https://wir2022.wid.world/www-site/uploads/2021/12/WorldInequalityReport2022_Full_Report.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CHAUDHARY, Shivani. Notion of equality as a normative value and its different types. *International Journal of Law Management & Humanities*, v. 1, n. 4, p. 1-7, Oct./Nov. 2018. Disponível em: <<https://www.ijlmh.com/notion-of-equality-as-a-normative-value-and-its-different-type/>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

COOK, Karen S; HEGTVEDT, Karen A. Distributive justice, equity, and equality. *Annual Review of Sociology*, v. 9, p. 217-241, 1983. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.so.09.080183.001245>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

CULYER, Anthony J. Equity, some theory and its policy implications. *Journal of Medical Ethics*, v. 27, n. 4, p. 275-283, Aug. 2001. Disponível em: <<https://jme.bmj.com/content/medethics/27/4/275.full.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. Equality, democracy, and constitution: we the people in court. *Alberta Law Review: Centre for Constitutional Studies*, v. 28, n. 2, p. 324-346, 1990. Disponível em: <<https://albertalawreview.com/index.php/ALR/article/download/1605/1594/1717>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

EDMUNDSON, William A. Political equality, epistocracy, and expensive tastes. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 117, p. 55-70,

2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/mPY4LpkDQLLqqvCsFXtPPfn/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em: 30 maio 2023.

EIGE (European Institute for Gender Equality). *Gender equality index: report*. Vilnius Lietuva, Lithuania: Eige, 2013, 182p. Disponível em: <<https://eige.europa.eu/sites/default/files/documents/Gender-Equality-Index-Report.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ESTLUND, David. Political quality. *Social Philosophy & Policy Foundation*, v. 17, n. 1, p. 127-160, Winter 2000. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/ESTPQ.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

FERREIRA, Francisco H. G; PERAGINE, Vito. Equality of opportunity: theory and evidence. *The Institute for the Study of Labor*, Germany, paper n. 8994, p. 2-38, Apr. 2015. Disponível em: <<https://docs.iza.org/dp8994.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FLENIGAN, Jessica. Social equality and the stateless society. *Ethics, Politics & Society: Journal in Moral and Political Philosophy*, v. 5, n. 2, p. 1-26, 2022. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/073d/0357c76de13bffbece7c8609a4536cd9ffde.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

FLEW, Antony. Four kinds of equality. *Journal of Interdisciplinary Normative Studies*: Reason Papers, paper n. 8, p. 17-35, Summer 1982. Disponível em: <https://reasonpapers.com/pdf/08/rp_8_2.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

GIEBLER, Heiko; MERKEL, Wolfgang. Freedom and equality in democracies: is there a trade-off? *International Political Science Review*, v. 37, n. 5, p. 594-605, 2016. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/171367/1/f-20178-full-text-Giebler-et_al-Freedom-v3-.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio constitucional da igualdade. *Revista Direito e Desenvolvimento*, ano 1, n. 2, p. 121-133, jul./dez. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/152/135/>> Acesso em: 20 jun. 2023.

INGHAM, Sean. Representative democracy and social equality. *American Political Science Review*, v. 116, n. 2, p. 689-701, 2022. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/services/aopcambridgecore/content/view/FE0822E1AB46AB7C38C70DE499551F7C/S000305542100109Xa.pdf/representative-democracy-and-social-equality.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2023.

JAKOPOVICH, Daniel. The concept of class. *Cambridge Studies in Social Research*, paper n. 14, p. 2-27, 2014. Disponível em: <<https://www.sociology.cam.ac.uk/system/files/documents/cs14.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

LETERME, Yves. Democracy is equality. *International Institute for Democracy and Electoral Assistance*, Newsletter, Jan./Mar. 2016. Disponível em: <<https://www.idea.int/sites/default/files/newsletters/2016-03-08.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

LEVINSON, Meira; GERON, Tatiana. Conceptions of educational equity. *American Educational Research Association*, v. 8, n. 1, p. 1-12, Jan./Dec. 2022. Disponível em: <<https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1360521.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

LOPEZ, Antonio. The concept of social class applied to the world-system. *Philosophy International Journal*, v. 5, n. 4, p. 1-6, Dec. 2022. Disponível em: <<https://medwinpublishers.com/PhIJ/theconceptofsocialclassappliedtotheworldsystem.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

MÄLZER, Maris *et al.* *Equality handbook*. Bruxelles, Belgium: The European Students' Union, 2009, 84p. Disponível em: <https://ehea.info/Upload/document/consultive/esu/0805_Equality_Handbook_565029.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MATTOS, Marcelo Badaró. Classes sociais e luta de classes: a atualidade de um debate conceitual. *Revista em Pauta: Teoria Social & Realidade Contemporânea*, n. 20, p. 33-56, 2007. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/158/183>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

MAYR, Ernst. The biology of race and the concept of equality. *American of Arts & Sciences*, v. 131, n. 1, p. 89-94, Winter 2002.

Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/20027740.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MORAES, Vânia Cardoso André de. *A igualdade – formal e material – nas demandas repetitivas sobre direitos sociais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal (Série Monografias do CEJ), 2016, 292p. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/monografias-do-cej2/volume-24-2013-2016/@@download/arquivo>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MSIMANG, Phila. Racializing races: the racialized groups of interactive constructionism do not undermine social theories of race. *Ergo Journal of Philosophy*, v. 6, n. 1, p. 1-30, 2019. Disponível em: <<https://quod.lib.umich.edu/cgi/p/pod/dod-idx/racializing-races-the-acialized-groups-of-interactive.pdf?c=ergo;idno=12405314.0006.001;format=pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

NCERT (National Council of Educational Research and Training). *Political Theory*. New Delhi: Secretary of the NCERT, 2006, 157p. Disponível em: <<https://afeias.com/wp-content/uploads/2019/04/Class-11-POLITICAL-THEORY-english.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

OSBORNE, Elizabeth L. The principles of equality and non-discrimination: a comparative law perspective. *European Parliamentary Research Service*, p. 1-83, Mar. 2021. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/689375/EPRS_STU\(2021\)689375_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/689375/EPRS_STU(2021)689375_EN.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

PICCONE, Ted. Democracy, gender equality, and security. *Brookings: Policy Brief*, p. 1-9, Sept. 2017. Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2017/08/fp_20170905_democracy_gender_security.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

POST, Robert. Democracy and equality. *The American Academy of Political & Social Science*, v. 603, n. 1, p. 24-36, Jan. 2006. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/1025/Democracy_and_Equality.pdf?sequence=2>. Acesso em: 30 maio 2023.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROLDÁN, Alba Mohedano. *Equality and participation: distribution of outcomes in participation process for managing natural resources*. Sweden: Stockholm University (Department of Political Science), 2018, 97p. Disponível em: <<https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1197677/FULLTEXT01.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

SAUNDERS, Ben. Political equality, and majority rule. *Ethics*, v. 121, n. 1, p. 148-177, Oct. 2010. Disponível em: <<https://dspace.stir.ac.uk/bitstream/1893/7525/1/656474.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

SPICKER, Paul. *Liberty, equality, fraternity*. Bristol, UK: University of Bristol, 2006, 194p. Disponível em: <<https://library.oapen.org/bitstream/id/04cb0317-f8a4-4559-b644-efc853ab2b21/9781847421647.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

TOWNSEND, Peter. *Poverty in the United Kingdom: a survey of household resources and standards of living*. Middlesex, England: Penguin Books Ltd., 1979, 1.216p. Disponível em: <<https://www.poverty.ac.uk/system/files/townsend-book-pdfs/PIUK/piuk-whole.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization). *The race concept: results of an inquiry*. Paris, France: UNESCO, 1952, 108p. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000073351>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

UNICEF (United Nations Children's Fund). *Gender equality: glossary of terms and concepts*. Kathmandu, Nepal: Unicef Regional Office of South Asia, 2017, 16p. Disponível em: <<https://www.unicef.org/rosa/media/1761/file/Genderglossarytermsandconcepts.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2023.

UNITED NATIONS. *Leaving no one-behind: equality and non-discrimination at the heat of sustainable development*. New York, USA: United Nations System, 2017, 72p. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1628748/files/>

CEB%2520equality%2520framework-A4-web-rev3.pdf>.

Acesso em: 5 jun. 2023.

VERBA, Sidney. Fairness, equality, and democracy: three big words. *Social Research: An International Quarterly of Social Sciences*, v. 73, n. 2, p. 499-540, Summer 2006. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/2640592/verba_2006.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

WALDRON, Jeremy. The substance of equality. *Michigan Law Review*, v. 89, n. 6, p. 1350-1370, 1991. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2176&context=mlr>>. Acesso em: 25 maio 2023.

WRIGHT, Erik Olin. Class and occupation. *Theory and Society*, v. 9, n. 1, p. 177-214, Jan. 1980. Disponível em: <<https://www.aacademica.org/erik.olin.wright/53.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2023.

_____. Social class. In: RITZER, George (Editor). *Encyclopedia of Social Theory*, Mar. 2003. Disponível em: <<https://www.sccc.wisc.edu/soc/faculty/pages/wright/Social%20Class%20--%20Sage.pdf>> Acesso em: 1 jul. 2023.

ZEJNUNI, Xhabir. Social justice a crucial factor in the social equality. *Mediterranean Journal of Social Sciences*, v. 5, n. 27, p. 1.275-1.279, Dec. 2014. Disponível em: <<https://www.richtmann.org/journal/index.php/mjss/article/view/5206/5023>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

ZUPANC, Lidija Grmek. Rawls' difference principle as a possibility and an opportunity to improve education analysis of two different case studies: treatment of students with special needs and rights at Kranj School Centre Vocational College and English School Inspection. *China Education Review*, v. 13, n. 1, p. 37-48, Jan./Feb. 2023. Disponível em: <<https://www.davidpublisher.com/Public/uploads/Contribute/642d82c05954d.pdf>>. Acesso em: 4 jul. 2023.

